

PROJETO DE LEI Nº

/ 2019

Comissões:

Legislação, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras. Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
Ecologia e Meio Ambiente

Educação, Cultura, Turismo e Esportes

Sadde a Assistência Social

Detesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
Segurança Pública e Direitos da Mulher

Indú. tria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo

Vereadores

Data: 19 103, 19

Dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Pindamonhangaba.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2019

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 792/2019 Data: 15/03/2019 - Horário: 09:43



Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões e permissões dos serviços públicos municipais de transporte de passageiros, estão disciplinadas no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, por esta Lei, pelas normas afins e pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos.

Parágrafo único. Os serviços municipais de transporte público, cuja delegação é regulada nesta Lei, compõem um sistema integrado pelos seguintes elementos:

- I o transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades;
- II a infraestrutura de circulação;
- III o sistema de conexões, formado pelas estações, terminais rodoviários, abrigos, pontos de embarque e desembarque de passageiros, áreas de estacionamento, terminais e locais de carga e descarga de mercadorias e de valores;
 - IV os mecanismos de regulamentação.
- Art. 2º Incumbe ao Poder Público Municipal a prestação dos serviços de transporte público de passageiros, na forma desta Lei, diretamente ou sob os regimes de concessão e permissão, precedidos de licitação, serviços estes que compreendem:
- I o planejamento, programação, controle, operação e fiscalização do transporte coletivo de passageiros;
 - II o planejamento, implantação, operação e manutenção de infraestruturas viárias;
- III o planejamento, implantação, manutenção, controle, operação e fiscalização de infraestruturas de transporte público, tais como estações, abrigos, baias, terminais e vias exclusivas;



Parágrafo único. A delegação desses serviços não desonera o Poder Público da responsabilidade de zelar pela sua execução, garantindo sua segurança, adequação, atualidade, regularidade e eficiência.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I poder concedente: o município de Pindamonhangaba, em cuja competência se encontram os serviços públicos que serão objeto da concessão ou permissão;
- II concessão de serviço público: a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado e de acordo com as normas do instrumento convocatório, contrato respectivo e regulamento do serviço;
- III permissão de serviço público: a delegação da prestação de serviços públicos, a título precário, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, e de acordo com as normas do instrumento convocatório, termo de permissão e regulamento do serviço.
- Art. 4º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários, na forma desta Lei.
- Art. 5º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.
- Art. 6º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação, acompanhado de projeto básico que, dentre outros dados técnicos, contenha a caracterização de seu objeto, área e prazo, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O projeto básico constituir-se-á do conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço ou obra, compreendendo todas as suas etapas e será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que garantam a viabilidade técnica dos serviços ou obras, caracterizem e dimensionem com precisão seu objeto, área e prazo de execução, este suficiente à justa remuneração do capital, na forma do parágrafo segundo do art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

- Art. 7º Toda concessão ou permissão exige a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos desta Lei, das normas pertinentes, do edital de licitação e do contrato respectivo.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 2° A atualidade abrange a modernidade das técnicas, do equipamento, das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e a expansão dos serviços.
- § 3º A interrupção do serviço em situação de emergência ou após aviso prévio, não caracteriza a sua descontinuidade, quando:

7



- I decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados;
- II motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, que comprometam ou coloquem em risco a integridade de bens e de pessoas;
- III provocada pelo inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
- Art. 8º O Município poderá retomar os serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei, quando os serviços delegados sejam executados em desconformidade com o contrato ou quando ocorrer sua paralisação unilateral por culpa das concessionárias ou permissionárias, devidamente comprovada em processo administrativo em que a eles se assegure o contraditório e ampla defesa.
- Art. 9º O Poder Público Municipal e as empresas ou pessoas delegatárias respondem objetivamente, no âmbito de suas respectivas atribuições, pelos danos comprovadamente causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na prestação dos serviços públicos disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

- Art. 10. São direitos e obrigações dos usuários:
- I receber serviço adequado e acessível;
- II receber do poder concedente e da concessionária dos serviços informações para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- III levar ao conhecimento do poder público e da concessionária irregularidades na prestação do serviço;
- IV acionar as autoridades competentes para apuração de possíveis irregularidades na prestação dos serviços públicos de transporte e trânsito, não respondidas ou solucionadas satisfatoriamente;
- V propugnar por dotação orçamentária que viabilize o nível de qualidade desejado na produção do serviço;
- VI contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços, inclusive denunciando atos de vandalismo;
- VII pagar as tarifas fixadas pelo Poder Público para a utilização dos serviços, de acordo com esta Lei e os regulamentos próprios;
- VIII participar de organização de usuários, legalmente constituída para a defesa de interesse coletivo.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 11. A tarifa, que é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público, será fixada pelo poder concedente em conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos.





- § 1º O poder concedente garantirá às concessionárias dos serviços, no edital e no contrato, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação pelas regras de reajuste e revisão previstas naqueles instrumentos e nesta Lei.
- § 2º Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que seu valor remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas ao estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- § 3º Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que leve em consideração:
 - I o custo efetivo e atualizado do investimento;
- II os encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;
 - III a depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;
 - IV a amortização do capital;
- V o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
 - VI as reservas para atualização e expansão do serviço;
 - VII o lucro da empresa.
- Art. 12. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior, prevalecendo, após a divulgação do edital e a assinatura do contrato de concessão, os critérios neles estabelecidos.
- § 1º A revisão e o reajuste das tarifas, cujos mecanismos serão previstos nos editais de licitação e nos instrumentos de concessão, terão por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
- § 2º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
- § 3° Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.
- Art. 13. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos em Lei e no contrato.
- Art. 14. Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei, o art. 6º da Lei 8.987/97 e do art. 9º da Lei 12.587/12.
- Art. 15. As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.





CAPÍTULO V DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I DA LICITAÇÃO

- Art. 16. Toda concessão de serviço público de transporte de passageiros, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de licitação, nos termos da legislação própria e nos termos desta Lei, com observância dos princípios de legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.
- § 1º É vedada a licitação parcial do sistema de transporte público por ônibus, em face de suas características técnicas e econômicas.
- § 2º Fica autorizado o executivo municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito de Pindamonhangaba, mediante licitação, nos da legislação própria e nos desta Lei.
- § 3º A concessão abrangerá toda a extensão territorial do Município, cujos termos e condições serão estabelecidos em contrato, observadas as determinações da Lei nº 8.987/95, especialmente em seu art. 5º.
- § 4º Satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, o contrato poderá prorrogado, por igual período, em ato devidamente motivado nos termos do art. 23, XII da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 40 e 64 da Lei 8.666/93.
- Art. 17. No julgamento da licitação serão utilizados os critérios da Lei Federal n.º 8.987/95, Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso.
- Art. 18. A outorga de concessão ou permissão se dará em caráter de exclusividade, previsto no edital e garantido no contrato.
- Art. 19. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal, alheia à esfera político-administrativa do poder concedente, que, para sua viabilidade, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

- Art. 20. Na deflagração do procedimento licitatório, definição e divulgação do edital, especificação das exigências de habilitação, qualificação, classificação e conteúdo das propostas, seu recebimento, abertura, processamento e julgamento, bem como na homologação do resultado do certame, assinatura do contrato e adjudicação dos serviços, serão observados, no que couberem, os procedimentos disciplinados na Lei Federal 8.666/93, suas alterações posteriores ou estatutos de licitação que a substituam.
- Art. 21. O edital de licitação, elaborado pelo poder concedente, observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e deverá conter, especialmente:





- I o objeto, metas e prazo de concessão, observado o projeto básico a que se refere o art. 6º desta Lei, o art. 5º da Lei Federal 8.987/95 e arts. 6º, 7º e 40 da Lei Federal 8.666/93;
 - II a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração e apresentação das propostas;
- V os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do servico;
 - VIII os critérios de reajuste e de revisão da tarifa;
- IX os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
 - X a indicação dos bens reversíveis;
- XI as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou das obras públicas, ou para instituição de servidão administrativa;
- XIII as condições de liderança da empresa responsável, quando permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV nos casos de concessão, a minuta do referido contrato, com as cláusulas essenciais referidas no art. 25 desta Lei, inclusive as que se refiram a subconcessão.
- XV nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obras, os dados relativos às obras obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;
- XVI nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão ou instrumento equivalente a ser firmado.
- Art. 22. Quando permitida no edital a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
- I comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas e revestido das formalidades legais necessárias à sua validade jurídica;
 - II indicação da empresa responsável pelo consórcio e as condições de sua liderança;
- III apresentação dos documentos mencionados nos incisos V e XII do artigo anterior, por parte de cada empresa consorciada;
- IV impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.
- § 1º O edital deverá estabelecer para o licitante vencedor a obrigação de promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo, sob pena de desclassificação da proposta;





- § 2º A empresa líder do consórcio será a responsável, perante o poder concedente, pelo cumprimento do contrato de concessão, com a responsabilidade solidária das demais consorciadas.
- Art. 23. Fica reservado o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do total da frota do transporte coletivo urbano de passageiros para o transporte complementar no Sistema de Transporte Público do Município de Pindamonhangaba, em pleno atendimento ao art. 6º da Lei 8,987, em especial a modicidade tarifária e ao art. 8º da Lei 12.587/12.
- Art. 24. É assegurado a qualquer pessoa, participante ou não dos certames, o direito de obtenção de informações e certidões sobre atos, contratos e demais decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

SEÇÃO II DO CONTRATO DE CONCESSÃO

- Art. 25. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
- I ao objeto, à área e ao prazo da concessão, observados o projeto básico e as disposições do edital;
 - II ao modo, forma e às condições de prestação do serviço;
- III aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os inerentes às possíveis necessidades de alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
 - VI aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços;
- VII à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, com a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII às penalidades legais, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e à forma e limites de sua aplicação;
 - IX aos casos de extinção da concessão;
 - X aos bens reversíveis:
- XI aos critérios para cálculo e pagamento de indenizações às concessionárias, quando for o caso;
 - XII às condições para a prorrogação dos contratos;
- XIII à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV à exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais, facultada a instituição de juízo arbitral.
- § 1º Os contratos que tenham por objeto a concessão de serviço público, precedidos da concessão de obra pública, deverão conter, adicionalmente:
- I a estipulação de cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;





- II a exigência de garantia do estrito cumprimento, pela concessionária, das obrigações das obras vinculadas à concessão.
- § 2º Aplicam-se, no que couberem, aos contratos para permissões ou concessões de serviços públicos de transporte e trânsito, os dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 26. A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 1º A responsabilidade pela perfeita execução desses serviços contratados junto a terceiros e a obrigação de indenizar o poder concedente, os usuários e terceiros, por prejuízos causados na sua execução constituem encargo da concessionária, ainda que lhe caiba direito de regresso contra seus contratados.
- § 2º Os contratos ajustados entre a concessionária e terceiros, referidos no parágrafo anterior, serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo, entre esses terceiros e o poder concedente, qualquer espécie de relação jurídica.
- Art. 27. É admitida a subconcessão, desde que prevista no edital e expressamente autorizada pelo poder concedente no contrato de concessão, na forma e nos limites definidos naqueles instrumentos.
- Art. 28. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção de anuência de que trata este artigo o pretendente deverá:

- I atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
 - II comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.
- Art. 29. Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

SEÇÃO III DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

- Art. 30. Incumbe ao poder concedente:
- I regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, assegurando às concessionárias o contraditório e ampla oportunidade de defesa;
 - III intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;
- V homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da Lei, das normas pertinentes e do contrato;





- VI cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados em até 30 (trinta) dias das providências tomadas:
- VIII declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX estimular e promover o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente, conservação e manutenção das vias públicas;
 - X incentivar a competitividade;
- XI estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços concedidos;
 - XII garantir à concessionária a integridade dos bens objeto da concessão.

SEÇÃO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I prestar serviço adequado, na forma prevista em Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
 - II manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato e nas normas vigentes;
- IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão:
- V zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VI propor ao poder concedente o reajuste ou a revisão das tarifas, nos casos e na forma previstos nesta lei e no contrato.
- VII utilizar o domínio público necessário à execução do serviço, em sua respectiva área de concessão;
- VIII exercer a política administrativa da concessão do serviço, sem prejuízo da ação prioritária do Poder Público

Parágrafo único. As contratações feitas pela concessionária, inclusive as de mão-deobra, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

SEÇÃO V DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto motivado expedido pelo poder concedente, do qual constará a designação dos interventores, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à

concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção sem que se extinga a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão:

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização, na forma dos arts. 35 e 36 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual dar-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retornada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.





- Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições do art. 28 desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.
 - § 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;
- IV a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- VIII a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- § 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.
- § 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.
- § 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.
- § 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, dela descontando-se o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.
- § 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.
- Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.





Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

CAPÍTULO VI DA DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS

- Art. 41. O edital de licitação, nos casos de concessão de operação de terminais de integração, precedido de projeto básico, na forma desta Lei, conterá:
- I o objeto, metas e prazos da concessão, de acordo com o projeto básico previsto nesta Lei:
 - II a descrição das condições necessárias à prestação do serviço;
- III os prazos para recebimento das propostas, critérios de julgamento da licitação e prazo de assinatura do contrato;
- IV prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à apresentação das propostas;
- V os critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do servico:
- VII a planilha de custo padrão e a modalidade de remuneração da empresa, com os critérios de reajuste, revisão e atualização;
- VIII os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
 - IX a indicação dos bens reversíveis;
- X as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;
- XI a minuta do contrato de concessão, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 25 desta Lei;
- XII nos casos de concessão precedida de construção, reforma ou ampliação da estação, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;
 - XIII as demais cláusulas pertinentes, dentre as relacionadas no art. 21 desta Lei.
- Art. 42. Os contratos relativos à concessão da operação de estação de integração precedidos da execução de obra pública deverão, adicionalmente:
- I estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão:
- II exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

4



Art. 43. Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas preceituadas nesta lei, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços prestados.

Art. 44. É defeso ceder ou transferir, no todo ou em parte os contratos de concessão, permissão e autorização, salvo prévia e expressa anuência do Poder Concedente.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 08 de março de 2019.

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal



MENSAGEM N° 010 / 2019

Dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Pindamonhangaba.

Exmo. Sr. Ver. Felipe Francisco César Costa DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Pindamonhangaba.

Como é possível verificar da leitura do projeto, o mesmo traz consigo o propósito de atualizar a legislação sobre a prestação de serviço público de transporte coletivo no âmbito do município.

A citada modernização se faz necessária tendo em vista que as normas locais vigentes (especialmente a Lei Municipal n.º 3.959 de 14 de novembro de 2001 e Lei Municipal 4.051 de 20 de agosto de 2003), que atualmente regem as relações do transporte coletivo, estão defasadas em relação à Constituição Federal (art. 175), Lei Orgânica Municipal (arts. 87, 88, 91, 92, 93 e 95), Lei n.º 8.987/95 (Lei das Concessões) e Lei n.º 12.587/12 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

Vale transcrever, a determinação contida CF, art. 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nesse mesmo diapasão, a Lei Orgânica Municipal é contundente e seu art. 88 assim estabelece:





Artigo 88 - Em relação aos serviços públicos, lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as

condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

 \mathbf{V} - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista o princípio da justa remuneração, com assessoria dos Conselhos Municipais pertinentes.

§ 1°- As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista o princípio da justa remuneração, com assessoria dos Conselhos Municipais pertinentes.

§ 2° - Não serão apreciados os projetos de lei que venham a dispor sobre gratuidades ou benefícios tarifários em serviços públicos operados por concessionários ou permissionários privados, sem a expressa indicação da fonte de custeio que fará face à nova despesa, bem como a compatibilidade da fonte de custeio indicada com a lei orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É público e notório que as alterações introduzidas a partir da edição da Lei 8.987/95 importaram em adequações na prestação de serviços públicos, principalmente no âmbito municipal, devendo ser mencionado o disposto no Art. 30, inc. V, da Constituição Federal e art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

De igual modo, a ausência de legislação atualizada impede a atuação da Prefeitura (poder concedente) em relação à fiscalização e à própria ordenação dos serviços públicos, importando, a priori, em prejuízo à perfeita execução dos mesmos.

Portanto, Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, e, para isso, invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 08 de março de 2019.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal